

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OSÓRIO/RS**

PROCESSO Nº 5000478-22.2016.8.21.0059

**RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A (ANTIGA MEGAPETRO
PETROLEO BRASIL S.A)**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 07.520.438/0001- 40,
com sede na Rua Alcides Longhi, nº 220, Bairro Floresta, Loteamento Vilagio Iguatemi,
cidade de Caxias do Sul, CEP 95012-348, na qualidade de terceira interessada, nos autos da
AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUCICIAL em epígrafe, em que é parte **MMAS- COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA**, já qualificada, por seus procuradores, vem, perante Vossa
Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

1. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE EVENTO 275

A empresa MMAS – Comércio de Combustíveis Ltda peticionou, em Evento 217,
requerendo o reconhecimento da essencialidade do imóvel localizado na Avenida Telmo
Sessim, nº 1234, Centro, Capivari do Sul, Rio Grande do Sul, imóvel com matrícula nº 12.395
do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Osório/RS, Livro nº 2, Registro Geral,
sublocado pela Rodoil Distribuidora de Combustíveis, por ocasião da assinatura de
Instrumento Particular de Sublocação.

Ainda, postulou a expedição de ofício ao Juízo da Vara Judicial de Palmares do
Sul, estado do Rio Grande do Sul, autos nº 5000647-48.2021.8.21.0151, sobre o
reconhecimento da essencialidade e da impossibilidade de desapossamento dos bens
essenciais à atividade da recuperanda, o que foi deferido pelo Juízo em Evento 275, nos
seguintes termos:

[...] Consigno, ademais, que a recuperanda propôs reduzir o prazo de carência de 18, para
6 meses, o que sem dúvida beneficiará todos os credores, o que reforça a
essencialidade do imóvel localizado na Avenida Telmo Sessim, nº 1234, Centro, Capivari
do Sul/RS, mormente considerando que o Grupo Charão, mantém uma rede de
atividades, sendo o imóvel objeto de desejo locado há considerável período, cuja
manutenção desse imóvel é fundamental para o adequado cumprimento do plano de
recuperação judicial.

Diante do exposto, **RECONHEÇO a essencialidade do imóvel** localizado na Avenida Telmo Sessim, nº 1234, Centro, Capivari do Sul/RS, para o cumprimento do plano de recuperação judicial. [...]

Ocorre, Excelência, que a PRÓPRIA MMAS RECONHECEU QUE O REFERIDO IMÓVEL NÃO É ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE, TENDO PETICIONADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024, NOS AUTOS DO DESPEJO, REQUERENDO O PRAZO DE 15 DIAS PARA A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL!

Diante o exposto, REQUER A PRORROGAÇÃO DE MAIS 15 (QUINZE) DIAS PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL, objeto do presente despejo, sem aplicação de multa.

Nesses termos, pede deferimento.

São Leopoldo (RS), 19 de fevereiro de 2024.

Evento 139 da Ação de Despejo

Ora, em um momento o bem é essencial, no outro não é mais, tudo dependendo do bel prazer da MMAS! Excelência, a recuperanda não para de mentir nestes autos e nos diversos processos vinculado à ação de despejo, somente para **MANTER-SE ILEGALMENTE NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RODOIL!**

Assim, necessária a reforma do despacho de Evento 275, posto que **a PRÓPRIA MMAS RECONHECEU QUE O REFERIDO IMÓVEL NÃO É ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE**

2. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Excelência, que a realidade fática NÃO corresponde ao exposto pela MMAS, de modo que se faz necessário prestar-se alguns esclarecimentos.

De imediato, a fim de evitar-se qualquer alegação infundada de má-fé, a Rodoil Distribuidora de Combustíveis esclarece, respeitosamente, que **NÃO POSSUIA CONHECIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ RECENTEMENTE,**

tendo ficado ciente da existência deste processo somente no início desse mês, quando após anos de discussões e em uma tentativa desesperada, a MMAS informou que estava em recuperação judicial.

Tanto é, Excelência, que a MMAS NUNCA REFERIU A EXISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, SEJA NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESPEJO, DA RENOVATÓRIA, DA MANUTENÇÃO DE POSSE OU DOS CENTENAS DE RECURSOS PROTETÓRIOS INTERPOSTOS, TENDO APENAS TRAZIDO A SITUAÇÃO À TONA QUANDO NÃO TINHA MAIS COMO EVITAR O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

O Magistrado da Juízo da Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul, inclusive, cansado das MENTIRAS E MAIS MENTIRAS da MMAS, NÃO AGUENTANDO MAIS A MA-FÉ da empresa, DETERMINOU PELA MILIONÉSIMA VEZ A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RODOIL.

EXCELENCIA, NÃO SE AGUENTANDO MAIS AS INVERDADES TRAZIDAS PELA MMAS E SEU PROCURADOR, QUE HÁ MUITO TRANSPASSARAM O PROFISSIONALISMO, A RODOIL, OPORTUNAMENTE, IRÁ COMUNICAR A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DOS DIVERSOS DERESPEITOS PRATICADOS NESTE E EM OUTROS AUTOS.

NO MOMENTO, PORÉM, PASSA-SE AOS DEMAIS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E PERTINENTES NESTES AUTOS REFERENTES À LIDE.

Em 14 de setembro de 2016, a **Rodoil (CNPJ 07.520.438/0001-40)** firmou *Instrumento Particular de Sublocação de Imóvel Não Residencial* na qualidade de Sublocadora junto à empresa **MMAS (CNPJ 21.315.145/0002-32)**, referente ao posto de combustível localizado no imóvel matriculado sob nº 12.395 do Cartório Registro de Imóveis da comarca de Osório/RS.

Destaca-se que na Cláusula 3ª restou avençado que o prazo de locação seria indeterminado.

Por conseguinte, em 17 de fevereiro de 2017, foi celebrado aditivo ao contrato, prevendo alteração no CNPJ da empresa MMAS, sendo que as demais cláusulas foram ratificadas em seus termos.

Todavia diante do desinteresse na continuidade do aludido contrato de sublocação, a Rodoil notificou a empresa, em 18 de março de 2021, para desocupar o imóvel. Ocorre, Excelência, que o bem não foi entregue, motivando-se o ajuizamento da **ação de despejo por denúncia vazia nº 5000647-48.2021.8.21.0151**, autuada em 03 de maio de 2021.

Calha referir, por oportuno, que na data de 21 de fevereiro de 2020, a Ré ajuizou a **ação renovatória de aluguel nº 50001783620208210151**, buscando a manutenção do contrato locatício *sub judice* até dezembro de 2030.

Diante do preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 59 da Lei nº. 8.245/1991, da Lei de Locações, a Excelentíssima Magistrada da deferiu o pedido liminar de tutela antecipada, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, sob pena de despejo compulsório.

Interposto o **Agravo de Instrumento 5096336-39.2021.8.21.7000** pela MMAS a respeito da existência de prejudicialidade entre as demandas despejatória e renovatória, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceram a perfectibilização dos requisitos para o despejo liminar por denúncia vazia, com o trânsito em julgado do agravo supra referido (04/04/2023 – Evento 95 do agravo), reconhecendo a Câmara Superior, em juízo de cognição exauriente, a possibilidade do despejo.

Em sequência, após nova tentativa de desocupação do imóvel e depois de inúmeros embargos declaratórios protelatórios, a MMAS interpôs outro **agravo de instrumento (5320676-92.2023.8.21.7000)**, trazendo inverdades escorreitas e mentiras processuais escancaradas – passíveis de fácil verificação naqueles autos, posto que esclarecidas pela Rodoil. O não cabimento do recurso foi cabalmente demonstrado e o agravo sequer foi conhecido pela Corte Superior, de modo que a MMAS foi novamente notificada para desocupar o bem.

Recentemente, então, em 12 de março de 2023, ajuizou a **ação de manutenção de posse nº 50023548020238210151**, sustentado que sua posse estava sendo turbada pela Rodoil. O Juízo cansado das manipulações da MMAS apontou o completo descabimento do pleito de manutenção, especialmente porque a questão já havia sido objeto de discussão transitada em julgado nos autos da ação de despejo e da ação renovatória, bem como porque a ordem de despejo foi emanada pelo próprio judiciário.

Mais uma vez, a MMAS interpôs **agravo de instrumento (53890990720238217000)**, o qual segue pendente de julgamento.

Agora, quase 5 (cinco) anos após os desdobramentos acima, a empresa MMAS veio aos autos despejatórios, repetiu algumas inverdades já superadas e alegou estar em recuperação judicial desde 2016, requerendo a sustação do despejo. Na mesma oportunidade, peticionou no processo recuperacional requerendo o reconhecimento da essencialidade do imóvel matriculado sob nº 12.395 do Cartório Registro de Imóveis da comarca de Osório/RS e postulou a determinação de impossibilidade de prosseguimento do despejo.

Essa, Excelência, é a realidade perpetrada nos últimos anos.

3.DA POSSIBILIDADE DO DESPEJO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL MATRÍCULA 12.395

A presente ação de recuperação judicial foi ajuizada em 04 de março de 2016 pelo grupo econômico “Rede de Postos Charão”, tendo a empresa MMAS – Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ 21.315.145/0001-51) como uma das Autoras e integrantes do grupo.

O processamento da recuperação foi deferido na data de 23 de março de 2016 (Evento 5, PROCJUDIC18, Página 10), o plano de recuperação foi juntado ao processo em 20 de maio de 2016 (Evento 5, PROCJUDIC24, Página 3) e a concessão da recuperação

ocorreu em dezembro de 2018 (Evento 5, PROCJUDIC55, Página 19), momento no qual restou deferida a suspensão das ações e execuções em face da recuperanda (Stay period).

Em petição de Evento 217, por sua vez, a MMAS manifestou-se requerendo o reconhecimento da essencialidade do imóvel matriculado sob nº 12.395 do Cartório Registro de Imóveis da comarca de Osório/RS e postulou a determinação de impossibilidade de prosseguimento do despejo deferido na ação 5000647-48.2021.8.21.0151.

Entretanto, Excelência, tal entendimento não deve prosperar, posto que o processamento da recuperação judicial da Agravada não é razão para sobrestar a ação de despejo por denúncia vazia.

Com efeito, o prazo de suspensão das ações em face da reuperanda já se esgotou à tempos, sendo possível a retomada, pelo locador, da posse direta de imóvel locado à sociedade em recuperação judicial, com base nas previsões de lei específica, a Lei do Inquilinato n. 8.245/91, mediante a propositura de ação de despejo.

A Lei da Recuperação Judicial não prevê exceção que ampare a locatária que tenha obtido o deferimento de recuperação judicial, ao contrário, o credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Confira-se, a propósito, a redação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifou-se)

Desse modo, na espécie, fica elidida a exceção prevista no § 3º, in fine, do art. 49 da Lei 11.101/2005, acima transcrito, segundo o qual não se permite a retirada do

estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º do mesmo diploma legal.

O fato é que o Poder Judiciário deve ter papel único e exclusivo de supervisão do processo de recuperação judicial, tudo para fins de garantir o atingimento das condições legalmente estabelecidas no plano de recuperação judicial.

Vale destacar, pela similitude ao caso ora em análise, excerto do voto proferido pelo e. Min. Raul Araújo, na oportunidade do julgamento do Conflito de Competência n.º 123.116/SP, acolhido por unanimidade por esta Segunda Seção, no qual Sua Excelência afirmou, de maneira categórica, que *"a ação de despejo (Lei 8.245/1991) movida contra o recuperando, ação na qual se busca unicamente a retomada da posse direta do imóvel locado e não se submete à competência do juízo universal da recuperação"*.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL POR SEU PROPRIETÁRIO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SIMPLES RETOMADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nada obsta o prosseguimento de ação de despejo proposta por proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, não ficando, pois, configurado o conflito de competência. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no CC 145.517/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 29/06/2016. (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO (DEMANDA ILÍQUIDA). DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no CC 103.012/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/6/2010)

Sobre outro aspecto, há de se destacar a impossibilidade de desconsiderar-se a colisão entre o direito de propriedade de quem loca um bem e o direito à preservação da empresa locatária em recuperação judicial. **Ambos são de extrema importância para o ordenamento jurídico, contudo, o direito de propriedade está acima do direito do locatário.**

Isso porque, ponderando-se o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado e o princípio da preservação da empresa e de sua função social, consagrado no

artigo 47 da Lei 11101/2005, denota-se a necessidade maior tutela ao direito de propriedade, justamente por seu caráter constitucional, na forma do art. 5º XXIII, da C.F.

Ou seja, impende, Excelência, que a Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), plenamente vigente e legislação específica sobre a matéria, seja respeitada, permitindo-se o prosseguimento da ação de despejo com a imediata desocupação do imóvel sublocado.

Outrossim, a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/2005 é de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade.

Nesse norte, Excelências, denota-se a ação de despejo, como é o caso dos autos, constitui-se em demanda ilíquida, não se sujeitando ao juízo universal. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal.** 2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial - transitada em julgado - que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda. 3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial. 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no CC 133.612/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. (grifos nossos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PRETENSÃO A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESPEJO DETERMINADA NA SENTENÇA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA. INADMISSIBILIDADE. **De acordo com o art. 6.º, §1.º, da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial afeta tão somente a exigibilidade de créditos (valores líquidos) devidos pela empresa. A sujeição dos créditos locativos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei n.º 11.101/05 toca apenas à execução de aluguéis e encargos da locação, mas não o direito de retomada do imóvel locado, medida garantida pela Lei nº 8.245/91.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240058-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017) (grifos nossos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA. INADMISSIBILIDADE. De acordo com o art. 6.º, §1.º, da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial afeta tão somente a exigibilidade de créditos (valores líquidos) devidos pela empresa. A sujeição dos créditos locativos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei n.º 11.101/05 toca apenas à execução de aluguéis e encargos da locação, mas não o direito de retomada do imóvel locado, medida garantida pela Lei nº 8.245/91. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053598-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2014; Data de Registro: 06/05/2014)

Na espécie, repita-se, a Rodoil não cumulou a ação de despejo com pedido de cobrança da dívida, razão pela qual a demanda está adstrita ao pedido de despejo.

É permitido, desta forma, o prosseguimento do despejo sob o argumento de que a recuperação judicial atinge apenas às obrigações pecuniárias decorrentes da locação e não o direito à retomada do imóvel pelo locador.

Ademais, destaca-se que o imóvel locado não integra o patrimônio da empresa, ele está cedido temporariamente por força de contrato, o que afasta a competência do juízo recuperacional para qualquer determinação de disposição ou de indisposição sobre o bem imóvel de propriedade do locador.

Com efeito, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ação de despejo em face da MMAS deve prosseguir.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA – **Cumprimento de sentença - Recuperação judicial da locatária que não obsta a execução do despejo – Inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05** - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067020-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de Registro: 04/06/2018) (grifo nosso)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL. LIMINAR DE DESPEJO DEFERIDA COM POSTERIOR REVOGAÇÃO ANTE A NOTÍCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA LOCATÁRIA. RETOMADA DA POSSE DIRETA DO IMÓVEL LOCADO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NAS PREVISÕES DA LEI ESPECÍFICA (A LEI DO INQUILINATO N. 8.245/91), NÃO SE SUBMETE À COMPETÊNCIA DO JUÍZO

UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL, QUANTO À RETOMADA DO BEM, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 49, § 3º). **LIMINAR DE DESPEJO RESTAURADA.** DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094379-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017) (grifo nosso)

Há de se destacar, por fim, a inexistência de discussão sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar de despejo, posto que o juízo da ação de despejo, em decisão transita em julgado, já reconheceu que a Rodoil cumpriu todos os requisitos da Lei do Inquilinato, na forma do *decisum* de Evento 8 dos autos daquela.

Por corolário lógico, não há óbice ao prosseguimento de ação de despejo ajuizada pela Rodoil em face de empresa MMAS, devendo a liminar de despejo ser mantida para o fim de dar prosseguimento à desocupação do imóvel, o que, desde já se requer.

4.DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se o indeferimento dos pedidos formulados pela MMAS em manifestação de Evento 217, mantendo-se hígida a determinação de desocupação do imóvel matrícula nº 12.395 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Osório/RS, Livro nº 2, Registro Geral, conforme já deferido e determinado em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, todas já transitadas em julgado.

Por fim, pugna-se pela juntada de procuração, substabelecimento e atos constitutivos anexos, requerendo sejam as futuras intimações do presente feito direcionadas exclusivamente aos advogados outorgados na procuração anexa, sob pena de nulidade;

Naqueles autos, pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 07 de fevereiro de 2024.

pp. Diego Frederico Biglia
OAB/RS 54.239

pp. Bruna Gasparin Fich
OAB/RS 130.949